Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhares de pessoas em todo o Brasil e, muitas vezes, as dificuldades de acesso à mobilidade e aos serviços públicos se somam aos desafios enfrentados pelas pessoas com TEA e suas famílias. No contexto de estacionamentos, as vagas destinadas a pessoas com deficiência são muitas vezes ocupadas indevidamente, prejudicando aqueles que realmente necessitam delas.

Este projeto visa reservar uma parte dessas vagas, de forma proporcional e ajustada à realidade da cidade, para uso exclusivo de pessoas com TEA. A medida pretende promover a acessibilidade, a inclusão e a dignidade das pessoas com autismo, proporcionando-lhes maior conforto e autonomia ao se deslocarem, especialmente em locais com grande circulação como shoppings e centros comerciais.

A criação do Cartão de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, garantirá que a utilização das vagas seja exclusiva e legítima, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da Lei.

Além disso, a implementação dessa reserva de vagas também serve como uma ferramenta de conscientização e inclusão social, sensibilizando a população sobre as necessidades das pessoas com TEA e reforçando o compromisso do Município de São Vicente com a inclusão de todas as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Dispõe sobre a reserva de parte das vagas destinadas a pessoas com deficiência para uso exclusivo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Vicente, visando à promoção da acessibilidade e inclusão dessa população.

Art. 1º - Fica determinada a reserva de parte das vagas destinadas a pessoas com deficiência, nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Vicente, para uso exclusivo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - As vagas reservadas para pessoas com TEA deverão ser sinalizadas de forma clara e visível, com a utilização de placas indicativas que especifiquem a prioridade para pessoas com TEA, além das já existentes para pessoas com deficiência.

Art. 3º - A quantidade de vagas destinadas a pessoas com TEA será definida da seguinte forma:

I - nos estacionamentos públicos municipais, pelo Poder Executivo, em até 10% do total de vagas destinadas a pessoas com deficiência, respeitando-se a demanda e a quantidade de vagas existentes.

II - nos estacionamentos privados, até 5% do total de vagas destinadas a pessoas com deficiência serão reservadas para uso exclusivo de pessoas com TEA, conforme a capacidade do estabelecimento, sendo obrigatória a adaptação de, no mínimo, uma vaga por área de estacionamento

de grande circulação, a exemplo de supermercados, shoppings e centros comerciais.

Art. 4º - Para o uso das vagas reservadas, a pessoa com TEA deverá apresentar o Cartão de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que será utilizado de forma análoga ao Cartão de Deficiência, ou o laudo médico comprobatório, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela mesma secretaria.

Art. 5º - A fiscalização do uso inadequado das vagas reservadas será realizada pelos órgãos municipais de trânsito e pela Guarda Civil Municipal, que terão autoridade para autuar os responsáveis pelo uso indevido das vagas, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6° - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, realizará campanhas de conscientização, com a distribuição de material informativo, para sensibilizar a população sobre a importância da reserva de vagas para pessoas com TEA e garantir a sua correta utilização.

Art. 7° - O descumprimento das disposições desta lei resultará em multa e aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro para o uso indevido de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 3 de abril de 2025.

BENEVAN SOUZA